



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.000581/2003-45  
**Recurso nº** 144.588 Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.318 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2010  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Recorrente** STT TELECOM LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.RECURSO INTEMPESTIVO

Vencido o prazo para interposição, do recurso interposto não se conhece.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM:

20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

## Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ/CPS.

Trata-se de pedido de enquadramento no Simples formalizado em 09/04/2003, justificando o contribuinte ter efetuado a solicitação tempestivamente, em 08/01/2003, mas que lhe fora negada em 30/01/2003, em prazo insuficiente para comprovação, em razão de débitos junto à PGFN, que não existiam (fl. 01).

Em 21/06/2004, anexou-se nova petição do contribuinte (fls. 27/28), através da qual ele requer a formalização da decisão proferida em sede de análise de SRS, expedida em 13/02/2001, bem como a regularização de sua situação fiscal, reconhecendo-se a inexistência de dívidas junto à SRF e PGFN.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco decidiu “pela não manifestação em relação à manifestação de inconformidade formalizada pelo contribuinte” e pela ratificação dos efeitos do ADE nº 345.071 (fls. 89/92). Entendeu a DRF tratar a petição de fl. 01 de inclusão com efeitos retroativos a 01/01/2002. Contudo, constatou que o contribuinte fora optante do Simples entre 01/01/2000 a 01/01/2002, sendo excluído em razão de irregularidades perante a PGFN. A ciência da exclusão deu-se em 10/07/2001, consistindo a petição de fl.01 em manifestação de inconformidade intempestiva. Ressaltou que no ano-calendário 2001 também incidiu o contribuinte em hipótese de vedação, pois que sua receita bruta legal superou o limite legal.

Cientificado da decisão da DRF em 15/06/2007 (sexta-feira; fl. 92), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 16/07/2007 (fls. 107/118), fazendo exposição cronológica dos fatos, e alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- O ADE nº 345.071 foi modificado por ter sua SRS sido julgada procedente e, em consequência, as pendências junto à PGFN foram canceladas. Contudo a DRF indeferiu seu requerimento de inclusão formalizado tempestivamente em 08/01/2003 com base nas mesmas supostas pendências;
- A receita do ano-calendário 2001 ultrapassou o limite legal, e, portanto não solicitou inclusão no Simples para os anos 2001 e 2002, recolhendo adequadamente os tributos devidos;
- Seu requerimento reporta-se a efeitos a partir de 01/01/2003, tendo em vista que também quanto à receita bruta novamente se enquadrava nos preceitos legais;
- A decisão da DRF ignorou a decisão da SRS e confundiu os períodos e os fatos. Ainda tal decisão impossibilitou sua inclusão posterior no Simples ao estender indevidamente os efeitos do ADE nº 345.071.

A 1ª Turma da DRJ/CPS, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando que a decisão da DRJ/CPS, ao indeferir sua solicitação com base na atividade exercida, viola a isonomia garantida pelo art. 150, II, da CF.

É o relatório.

## Voto

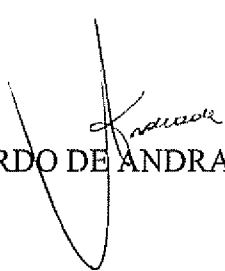
Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recorrente, conforme consta do AR juntado às fls. 53-v, tomou ciência da decisão exarada pela DRJ em 09/12/2008, e interpôs Recurso Voluntário contra aquela decisão em 09/01/2009.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o Recurso Voluntário deve ser interposto dentro de 30 dias da ciência da decisão de 1ª instância, sendo o prazo contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Desta forma, expirou-se o prazo para interposição tempestiva de Recurso Voluntário em 08/01/2009.

Tendo sido interposto o presente recurso, todavia, em 09/01/2009, deve ser havido, portanto, como intempestivo, com prejuízo do conhecimento da matéria recorrida.

Isto posto, voto para não conhecer do Recurso Voluntário.

  
EDUARDO DE ANDRADE - Relator